

## **Instruções do Banco de Portugal**

### **Instrução nº 33/2007**

#### **ASSUNTO: Regulamento do TARGET2-PT**

Actuando em conformidade com o disposto na Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2)<sup>1</sup>, o Banco de Portugal, no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2, e no uso da competência que é atribuída pelo art. 14.º da Lei Orgânica aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 Janeiro, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC, determina o seguinte:

#### **1. Âmbito de Aplicação**

São destinatários das normas todos os participantes no sistema nacional componente do TARGET2.

#### **2. Instituição do TARGET2-PT**

2.1. O sistema nacional componente do TARGET2 adopta a designação de TARGET2-PT.

2.2. O TARGET2-PT é um Sistema de Liquidação por Bruto em Tempo Real (SLBTR) operado pelo Banco e que se integra no TARGET2, sistema que possibilita a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euros, sendo a liquidação efectuada em moeda do Banco Central. O TARGET2 assenta numa plataforma técnica única, designada por Plataforma Única Partilhada (PUP), com interfaces, procedimentos e preços definidos de acordo com regras harmonizadas para o Eurosistema.

2.3. A participação no TARGET2 efectua-se mediante a participação no TARGET2-PT, a qual se rege pelo presente Regulamento e respectivos anexos, parte integrante do mesmo, e pelas Especificações Funcionais Detalhadas do Utente (*User Detailed Functional Specifications* adiante designadas por UDFS), bem como por documentação acessória e complementar a publicar pelo Banco Central Europeu (adiante designado por BCE) e pelo Banco de Portugal (adiante designado por Banco) neste contexto.

#### **3. Fins do TARGET2-PT**

O TARGET2-PT visa minimizar os riscos de crédito, de liquidez e sistémico, proporcionando assim aos seus participantes um elevado nível de segurança na execução de ordens de pagamento bem como planos de contingência adequados à importância da infra-estrutura TARGET2.

#### **4. Funções do Banco**

4.1. O Banco executa as ordens de pagamento, nos termos da lei aplicável, e de acordo com as especificidades constantes do presente Regulamento, nomeadamente das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e das UDFS.

4.2. O Banco realiza através do TARGET2-PT as operações decorrentes do exercício das suas atribuições com reflexo nas contas de liquidação existentes no Módulo de Pagamentos (adiante designadas por contas MP).

4.3. O relacionamento entre o Banco e os participantes no TARGET2-PT, no tocante ao processamento de pagamentos no Módulo de Pagamentos (MP), parte integrante da PUP, será regido exclusivamente pelo disposto nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

#### **5. Participantes Directos e Indirectos**

5.1. O TARGET2-PT prevê dois tipos de participação: participação directa e participação indirecta.

---

<sup>1</sup> Publicada no JO L 237 de 8.9.2007, pág. 1.

5.2. O Banco admitirá a participação directa no TARGET2-PT das entidades definidas como elegíveis nas Condições Harmonizadas de Participação do TARGET2-PT (Anexo I), desde que as mesmas satisfaçam as condições de acesso previstas nesse documento.

5.3. Os candidatos a participante deverão submeter-se ao processo de candidatura previsto no art. 8.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), subscrevendo com o Banco os contratos de participação no TARGET2-PT.

5.4. Os participantes directos terão de ter pelo menos uma conta MP aberta no Banco, sendo responsáveis pela gestão da sua própria liquidez, e podendo fornecer uma ligação directa para participantes indirectos ou titulares de BIC endereçável.

5.5. O Banco, na medida em que realiza as operações previstas no número 4.2., é considerado um participante directo no TARGET2-PT.

## **6. Serviços prestados pelo TARGET2-PT**

6.1. São processadas através do TARGET2 - PT as seguintes ordens de pagamento:

- a) Ordens de pagamento directamente resultantes de, ou efectuadas em ligação com, operações de política monetária do Eurosistema;
- b) Liquidação da componente em euros das operações cambiais que envolvam o Eurosistema;
- c) Liquidação de transferências em euros resultantes de transacções em sistemas transnacionais de compensação (*netting*) de grandes montantes;
- d) Liquidação de transferências em euros resultantes de transacções em sistemas de pagamento em euros de retalho de importância sistémica; e
- e) Quaisquer outras ordens de pagamento em euros endereçadas a participantes do TARGET2.

6.2. Os serviços opcionais a que o Banco decida aderir no âmbito do TARGET2 serão comunicados aos participantes, em tempo útil, nos termos definidos no art. 40.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

## **7. Contas MP**

7.1. As operações do TARGET2-PT são executadas por débito ou crédito das contas MP.

7.2. Cada participante directo terá no MP pelo menos uma conta MP, a qual será aberta e operada pelo Banco. Os participantes indirectos não têm conta própria, submetendo ordens de pagamento e/ou recebendo ordens de pagamento através da conta MP do participante directo a que se associaram.

7.3 Sempre que um participante directo, que seja uma instituição de crédito na acepção das alíneas a) ou b) do n.º 1 do art. 4.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), e um participante indirecto pertençam ao mesmo grupo, o participante directo pode autorizar expressamente o participante indirecto a utilizar a sua conta MP para directamente submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos através de um acesso de grupo para múltiplos destinatários.

## **8. Acordos de liquidez agregada**

8.1. Podem celebrar acordos de liquidez agregada (acordos LA), todos os participantes que preencham os requisitos fixados no n.º 1 do art. 25.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

8.2. Os acordos LA devem obedecer aos modelos constantes do apêndice VII das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

8.3. No âmbito do acordo LA, o Banco concederá ao participante crédito intradiário até ao limite da liquidez disponível nas demais contas MP do participante ou nas contas MP dos demais membros do grupo LA em questão.

8.4. Para além das obrigações previstas no âmbito do acordo LA e no Título V das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), a celebração de um acordo LA determina a aceitação pelo participante, na qualidade de membro de um grupo LA, da constituição de penhor financeiro a favor do Banco sobre os saldos credores actuais e futuros disponíveis na(s) respectiva(s) conta(s) MP.

## **9. Crédito Intradiário com garantia**

9.1. Sem prejuízo das operações de crédito intradiário realizadas ao abrigo de um acordo de liquidez agregada, nos termos previstos nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT, o saldo devedor da conta MP do participante não pode exceder, em nenhum momento, o limite do crédito intradiário em conta-corrente, com garantia, que haja sido contratado.

9.2. As condições a que obedece o contrato de concessão de crédito intradiário são fixadas por Instruções do Banco, nas quais se definem, nomeadamente, as entidades e activos de garantias, o modo de concessão do crédito e os casos suspensão ou revogação do acesso ao crédito intradiário.

9.3. Sempre que o Banco suspenda ou revogue o acesso de um participante ao crédito intradiário, a suspensão ou revogação só produzirão efeitos depois de aprovadas pelo BCE.

9.4. Em derrogação do disposto no nº 9.3, em situações urgentes o Banco poderá suspender o acesso ao crédito intradiário de um participante. Em tais casos, o Banco notificará imediatamente por escrito o BCE do facto, tendo o BCE poderes para anular a acção do Banco. No entanto, se o BCE não enviar ao Banco a comunicação dessa anulação no prazo de dez dias úteis a contar da recepção da sua notificação, presumir-se-á que o BCE aprovou a acção do Banco.

## **10. Sessões do TARGET2-PT**

10.1. O TARGET2-PT tem sessões diárias, com excepção dos sábados, domingos, dias 1 de Janeiro, Sexta-feira Santa, Segunda-feira de Páscoa, 1 de Maio, 25 e 26 de Dezembro.

10.2. As sessões diárias do TARGET2-PT são organizadas de acordo com as normas definidas no apêndice V das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e nas UDFS, designadamente quanto ao horário de abertura e de encerramento de cada sessão e ao horário respeitante a cada subsessão, bem como quanto às mensagens, a enviar pelo Banco, relativas à configuração da sessão.

10.3. O Banco só assume a obrigação de executar as ordens de pagamento que, satisfazendo os demais requisitos exigidos nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e nas UDFS, sejam introduzidas no TARGET2-PT no decurso das subsessões.

## **11. Emissão de ordens de pagamento e sua prioridade**

11.1. Nas ordens de pagamento encontram-se incluídas as ordens de transferência a crédito, as instruções de débito executadas ao abrigo de uma autorização de débito directo e as ordens de transferência de liquidez.

11.2. Os participantes devem designar qual o tipo de prioridade das ordens de pagamento emitidas: normal, urgente ou muito urgente, de acordo com as regras de prioridade definidas no art. 15.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

11.3. As ordens de pagamento devem ser emitidas de acordo com o formato e as especificações definidas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e nas UDFS, sendo exclusivamente liquidadas em euros.

11.4. O Banco não fica vinculado por quaisquer dados ou especificações que não sejam exigidos ou permitidos nos termos do ponto anterior, nem por quaisquer ordens de pagamentos que não satisfaçam os requisitos nele referidos.

11.5. O participante que emite uma ordem de pagamento está obrigado a cumprir os procedimentos de segurança e todas as medidas de controlo previstas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e nas UDFS.

11.6. Os participantes devem manter rigorosa confidencialidade sobre os procedimentos e elementos de segurança que lhes digam respeito, estando obrigados, sempre que ocorra qualquer quebra nessa confidencialidade, a informar prontamente o Banco e a tomar todas as medidas necessárias para evitar o agravamento da situação.

## **12. Autenticação de ordens de pagamento**

12.1. Para identificação do participante, protecção contra o acesso ilegítimo ao TARGET2-PT e defesa da integridade dos dados transmitidos, o Banco e os participantes devem tomar as medidas de identificação e autenticação das ordens de pagamento previstas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e nas UDFS.

12.2. O Banco rejeitará de imediato qualquer ordem de pagamento que não preencha as condições de pagamento definidas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), informando o participante dessa rejeição nos termos previstos no apêndice I das Condições, que estabelece as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento.

12.3. O Banco não é, em caso algum, responsável por quaisquer danos resultantes da execução de uma ordem de pagamento irregular, desde que a irregularidade não seja susceptível de ser reconhecida através dos procedimentos de segurança a que se refere o nº 12.1.

### **13. Execução das ordens de pagamento**

13.1. As ordens de pagamento introduzidas no TARGET2-PT são executadas de harmonia com o apêndice I das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), que estabelece as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento, e as UDFS.

13.2. As operações executadas pelo TARGET2-PT tornam-se definitivas no momento do débito da conta MP do participante.

### **14. Falta de cobertura da ordem de pagamento. Fila de Espera**

Se a ordem de pagamento não for liquidada de imediato, por insuficiência de fundos na conta MP ou de crédito concedido nos termos do nº 9., será colocada em fila de espera, gerida nos termos estabelecidos nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), nomeadamente de acordo com o disposto no apêndice I, que estabelece as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento.

### **15. Facilidade suplementar de liquidez intradiária**

Para proporcionar aos participantes um meio suplementar de satisfazer as necessidades de liquidez intradiária, o Banco pode criar, no âmbito da sua intervenção no mercado monetário, uma operação reversível nos termos previstos no Contrato-Quadro de Abertura de Crédito com Garantia, cujas condições e regime de processamento são fixados em Instruções do Banco.

### **16. Facilidade de reserva de liquidez**

Os participantes poderão reservar liquidez para ordens de pagamentos urgentes ou muito urgentes através do Módulo de Informação e Controlo da PUP, nos termos definidos no art.17.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e nas UDFS.

### **17. Regularização do crédito intradiário**

O reembolso do crédito intradiário deve ser assegurado de acordo com o definido na Instrução do Banco relativa ao Mercado de Crédito Intradiário e no Contrato-Quadro de Abertura de Crédito com Garantia.

### **18. Revogação**

18.1. As ordens de pagamento consideram-se introduzidas no TARGET2-PT no momento do débito da conta MP do participante.

18.2. As ordens de pagamento podem ser revogadas até ao momento da sua introdução no TARGET2-PT de acordo com o disposto no nº 18.1.

18.3. As ordens de pagamento incluídas num mecanismo de optimização (algoritmo), conforme referido no apêndice I das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT, não podem ser revogadas enquanto o algoritmo estiver a ser executado.

### **19. Procedimentos de emergência**

Em caso de força maior, ou para obviar a situações de emergência ou imprevistas, susceptíveis de prejudicar o normal funcionamento do TARGET2-PT, o Banco adoptará os procedimentos de contingência e de continuidade de negócio, previstos no apêndice IV das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), gozando de plena discricionariedade em relação à necessidade de adopção e determinação das medidas de protecção da continuidade operacional e do processamento de contingência a seguir. Neste sentido, o Banco poderá publicar, em complemento do disposto nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT e nas UDFS, procedimentos especiais para o circuito de emergência doméstico.

## **20. Responsabilidade**

A responsabilidade do Banco afere-se nos termos do disposto no art. 31.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

## **21. Esquema de Compensação**

21.1. Os participantes directos têm acesso a um esquema de compensação nos casos de avaria do TARGET2, nos termos do art. 30.º e do apêndice II das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), sendo esse o único esquema de compensação disponível.

21.2. Os formulários de pedido de indemnização, efectuados ao abrigo do esquema de compensação, devem ser apresentados no Banco no prazo de 4 semanas a contar da avaria.

## **22. Deveres dos participantes**

22.1. Os participantes devem cumprir pontualmente as normas deste Regulamento e das UDFS, procedendo sempre de modo a não pôr em risco a integridade e a segurança do TARGET2-PT.

22.2. Os participantes respondem, nos termos gerais, pelos prejuízos causados ao TARGET2-PT, aos outros participantes e ao Banco, por actos ou omissões contrários às normas deste Regulamento ou das UDFS.

## **23. Suspensão e cancelamento da participação sem pré-aviso**

A participação de um participante no TARGET2-PT poderá ser cancelada ou suspensa pelo Banco sem pré-aviso, nos termos do art. 34.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

## **24. Encerramento de contas MP**

Os participantes podem encerrar as suas contas MP a qualquer momento, sem prejuízo do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas, nos termos do art. 35.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

## **25. Preçário**

25.1. O preçário do TARGET aplicar-se-á até ao fecho das operações no dia 18 de Maio de 2008.

25.2 A partir de 19 de Maio de 2008, pelas ordens de pagamento executadas através do TARGET2-PT é devido o preço fixado na Tabela de Preços e Facturação, constante do apêndice VI das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

25.3. Os serviços de contingência que o Banco entender disponibilizar para acorrer a situações de falha ou avaria na infra-estrutura dos participantes e/ou de sistemas periféricos poderão ser objecto de preçário específico a divulgar pelo Banco.

## **26. Modificação das normas do TARGET2 - PT**

O Banco pode, a todo o tempo, alterar unilateralmente o presente Regulamento, incluindo os respectivos anexos. As alterações introduzidas serão comunicadas aos participantes directos nos termos definidos no art. 42.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

## **Disposições Transitórias e Finais**

## **27. Migração para a PUP**

27.1. O actual SLBTR do Banco migrará para a PUP do TARGET2 em 18 de Fevereiro de 2008, ou em data posterior, se devido a circunstâncias imprevistas a referida migração não puder ocorrer naquela data.

27.2. A partir dessa data, e durante o período transitório determinado pelo Banco, os participantes directos no actual SLBTR terão acesso ao TARGET2-PT enquanto participantes indirectos mediante registo a efectuar pelo Banco nos termos dos art. 6.º e 9.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

27.3. Durante o período transitório, o Banco será um participante directo no TARGET2 e representará todas as instituições do sistema bancário nacional que preencham as condições a que se refere o nº 27.2.

## **28. Execução e liquidação de ordens de pagamento durante o período transitório**

Durante o período transitório, o Banco poderá continuar a liquidar pagamentos e outras transacções nas respectivas contas domésticas, incluindo:

- a) Pagamentos entre instituições de crédito;
- b) Pagamentos entre instituições de crédito e Sistemas Periféricos; e
- c) Pagamentos relacionados com operações de mercado aberto do Eurosistema.

## **29. Fim do período de transição**

29.1. Terminado o período de transição cessará:

- a) O registo de titulares de BIC endereçáveis por parte do Banco, no caso das entidades referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do art. 4.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I);
- b) A participação indirecta por via do Banco; e
- c) A liquidação, em contas domésticas, de todos os pagamentos mencionados nas alíneas a) a c) do nº 28.

29.2. O Banco comunicará aos participantes, com a antecedência de 15 dias úteis, por Carta-Circular, a data em que cessa o período de transição, sendo que nessa data deixam de ser aplicáveis as presentes disposições transitórias.

## **30. Anexos e Apêndices**

Os anexos e apêndices seguintes são parte integrante da presente Instrução:

Anexo I: Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT

Apêndice I: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento

Apêndice II: Esquema de compensação do TARGET2

Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica

Apêndice IV: Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio

Apêndice V: Horário de funcionamento

Apêndice VI: Tabela de preços e facturação

Apêndice VII: Acordo de Liquidez Agregada

Anexo II – Procedimentos de liquidação nos Sistemas Periféricos

## **31. Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.